



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0086777-88.2012.815.2001

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Embargada : Clênia Maria Borba de Araújo

Advogado : Marcus Paulo Freire – OAB/PB nº 13.693 -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORA CONTRATADA. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 378, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCEPÇÃO DAS VERBAS ENQUANTO PERMANECER O DESVIO FUNCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES NÃO IDENTIFICADAS. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não se conformando o insurgente, com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções e, de maneira infundada, lançando mão dos presentes embargos, é de se rejeitar os aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O Estado da Paraíba interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 82/86, combatendo o acórdão, fls. 69/79, que, por votação unânime, deu provimento parcial à **Remessa Oficial** e à **Apelação** interposta em desfavor de **Clênia Maria Borba de Araújo**.

Nas suas razões, a recorrente aduziu a presença de omissão no julgado, “relativamente aos argumentos trazidos pelo Estado da Paraíba quanto à ausência de provas produzidas pela parte Autora e da presunção de veracidade dos atos administrativos (de enfrentamento obrigatório pelas regras do NCPC)”. Para tanto, explica que a alegação de desvio de função necessita de veracidade, o que não aconteceu na hipótese. Assim, sustentando que a decisão não se manifestou sobre a impugnação específica, bem como em cotejo com a prova dos autos, pediu a modificação do julgado.

Sem contrarrazões, fl. 90.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO

AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO
RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO.
INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de
declaração só se prestam a sanar obscuridade,
omissão ou contradição porventura existentes no
acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já
julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os
fundamentos da decisão embargada, com vistas a
obter decisão mais favorável aos seus interesses,
demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que
enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único,
do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa.
Jurisprudência do STJ. 3. Não se admite a adição de
teses não expostas no Recurso Especial em sede de
embargos de declaração, por importar em
inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4.
Embargos de declaração rejeitados, com imposição
da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.
(STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc.
2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel
Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO
DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS. Constatado que a insurgência da
embargante não diz respeito a eventual vício de
integração do acórdão impugnado, mas a
interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a
rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão". O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que o insurgente, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos.

Com efeito, alega o embargante que o feito restou omissis, porquanto não se manifestou quanto à **ausência de provas produzidas pela parte Autora**. Neste aspecto, assim restou consignado na decisão atacada, fl. 74:

No presente caso, as provas documentais acostadas, fls. 11/18, evidenciam que a promovente exerce as atividades inerentes ao cargo de Psicólogo, o que configura manifesto desvio de função, tendo a servidora, portanto, o direito de perceber as diferenças salariais relativas ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, inobstante a nossa Constituição Federal não preveja a possibilidade de

reenquadramento, a servidora possui direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período que laborou em desvio de função, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela administração, devendo o recebimento de tais diferenças se estender enquanto perdurar o desvio em comento.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator